



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008964-36.2019.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante OLIVIA DOS SANTOS COUTINHO, é apelado UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.132

APELAÇÃO CÍVEL nº 1008964-36.2019.8.26.0248

Comarca de INDAIATUBA

Apelante: OLIVIA DOS SANTOS COUTINHO

Apeladas: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

(Juiz de Primeiro Grau: *Sérgio Fernandes*)

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de reparação de danos morais proposta pela autora, que alegou atendimento defeituoso por hospital, resultando em um falso-positivo para HIV, causando abalo psicológico. O pedido foi julgado improcedente em Primeiro Grau.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o resultado falso-positivo de exame sorológico para HIV, realizado em campanha de doação de sangue, configura dano moral indenizável.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade objetiva do Estado para prestação de serviços públicos, incluindo serviços médicos e laboratoriais, não foi configurada, pois não houve dolo ou culpa e os protocolos de cautela e sigilo foram respeitados.

4. A teoria do risco administrativo admite exceções, como força maior ou culpa exclusiva da vítima, não configurando, portanto, obrigação de indenizar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Resultado falso-positivo para HIV, respeitados os protocolos, não enseja indenização por danos morais. 2. A responsabilidade objetiva do Estado admite exceções, não configurando obrigação de indenizar na ausência de dolo ou culpa.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 6º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1002028-56.2023.8.26.0053, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 15.03.2024.

TJSP, Apelação Cível 1023746-22.2017.8.26.0053, Rel. Ricardo Feitosa, 4ª Câmara de Direito Público, j. 11.12.2023.

TJSP, Apelação Cível 0102011-94.2006.8.26.0100, Rel. Elcio Trujillo, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 03.07.2018.

Vistos.

Trata-se de apelação tempestivamente deduzida pela Autora contra a r. sentença de fls. 404/407, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, com suspensão da cobrança, por ser beneficiária da Gratuidade da Justiça.

Sustenta, em síntese, que ficou comprovado nos autos que houve atendimento defeituoso pelo hospital vinculado à requerente. Afirma que mesmo o resultado sendo falso-positivo houve abalo psicológico passível de indenização. (fls. 410/414)

Contrarrazões a fls. 421/424.

Processados, subiram os autos.

É o relatório.

Trata-se de ação de reparação de danos morais proposta pela recorrente, cujo pedido foi julgado improcedente em Primeiro Grau.

Depreende-se dos autos que a Apelante compareceu a uma campanha de doação de sangue realizada pelo Hemocentro da UNICAMP na cidade de Indaiatuba/SP no dia 29/04/2017, sob o número de comparecimento 0417119-071, quando efetuou a doação de sangue e coleta de amostras de sangue sob nº B344717013865.

Naquela ocasião foram realizados exames sorológicos (triagem sorológica), conforme protocolos regulamentados pelas portarias GM/MS nº. 158/2016, MS nº 5/2017 e RDC/ANVISA nº 34 de 11 de junho de 2014, com o intuito de qualificar o produto e proteger o receptor da transfusão de sangue, conforme determina a Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001.

Para tanto o requerente utiliza-se de testes de triagem laboratorial para ITT que tenham grande sensibilidade (capacidade de detectar a infecção na presença da doença), porém nestes casos existe um aumento da ocorrência de resultados falsos positivos, isto é, uma redução da especificidade (resultados positivos na ausência de doença), em uma frequência que pode chegar até 0,5% dos testes realizados (especificidade de 99,5%).

E conforme comprovado pelo requerido, "A amostra nº B344717013865, procedente da doação da Requerente Olivia, que foi recebida em 29/04/2017 e processada em 01/05/2017, apresentou como resultado em um dos testes de triagem, uma sorologia positiva para HIV - CMIA HIV Ag/Ab- POSITIVO (S/CO >1,00) - sendo o teste repetido em duplicata nesta mesma amostra da doação, no dia 02/05/2019, novamente com resultado POSITIVO (doc. 06) conforme determina a RDC/ANVISA nº 34/2014 (...)

O Hemocentro ainda realizou mais três testes com metodologia diferente e com maior especificidade: NAT HIV; IB Rápido HIV 1/2; e EIA HIV Ag/Ab, que se mostraram NEGATIVOS (doc. 07)." (fls. 426 – g.n.)

Diante da discrepância dos resultados obtidos, a autora foi convocada para comparecer ao Hemocentro da Unicamp, através de cartas, em 05/06/2017 e 22/08/2017, com intuito de informar a situação de inconclusividade dos testes sorológicos de triagem por ocasião de sua doação de sangue, permanecendo silente.

Não obstante, o ilustre perito judicial em laudo anexado a fls. 377/389, ao analisar a situação da requerente houve por bem concluir que:

"O presente caso versa sobre um resultado de exame informado pela autora como positivo para a presença do vírus HIV

em seu sangue em exames rotineiros pré doacionais de sangue.

- *A presença da possibilidade de "falsos positivos" é bem descrita em literatura especializada.*

- ***Não houve um diagnóstico de certeza, tampouco uma terapêutica instaurada para o HIV, portanto, não há sequelas mensuráveis sob a ótica médico legal.***

- *Os quesitos que não compreendem a análise médico legal dos fatos (por exemplo administrativos) não foram abordados no presente parecer médico legal." (fls. 387).*

Aplica-se, no caso, a responsabilidade objetiva do Estado para prestação de serviços públicos, inclusive serviços médicos e laboratoriais como no caso dos autos, conforme prevê a Constituição Federal:

"Art. 37, § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Faz-se referência aos ensinamentos de MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO, que define serviço público como *"toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente as necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público"* (Direito Administrativo, Ed. Atlas, pág. 99).

Deve-se atentar que nem todo serviço prestado pelo Estado, direta ou indiretamente, é serviço público; somente assim será considerado aquele que satisfizer as necessidades essenciais dos cidadãos, como o do caso em tela.

A responsabilidade em questão, desta forma,

independe de comprovação de dolo ou culpa do agente; seus únicos requisitos são a comprovação do dano e de consequente nexo de causalidade com o comportamento danoso, resguardado direito de regresso contra servidor causador do dano, em caso de dolo ou culpa deste.

No entanto, importante ressaltar que a teoria do risco administrativo prevê responsabilidade objetiva do Estado com exceções, conforme afirma ALEXANDRE DE MORAIS:

"No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, com base no risco administrativo, que, ao contrário do risco integral, admite abrandamentos. Assim, a responsabilidade do Estado pode ser afastada no caso de força maior, caso fortuito, ou ainda, se comprovada a culpa exclusiva da vítima" (Direito Constitucional, Ed. Atlas, pág. 336).

MARÇAL JUSTEN FILHO acrescenta, ao rol de excludentes de responsabilidade civil do Estado, o exercício regular de direito:

"O exercício regular de direito pelo agente estatal significa que não haverá responsabilidade civil do Estado se tiverem sido observados todos os limites e deveres pertinentes ao dever de diligência. No cumprimento de seus deveres funcionais, o agente estatal adotou todas as precauções. Se vier a se consumir um dano em relação a terceiro, não haverá dever de indenizar" (Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, p. 804) – g.n.

No caso em tela, depreende-se que o fato reportado decorreu mesmo de um teste inconclusivo que gerou um resultado "falso-positivo", conforme descrito no laudo pericial.

Conforme é cediço, as informações tratadas durante qualquer tipo de atendimento são confidenciais e o sigilo profissional está

inserido no Código de Ética da profissão, não havendo notícias de quebra de sigilo/dever funcional que merecesse reparo na hipótese em tela.

Não se olvida dos eventuais transtornos ocasionados pelas informações transmitidas à requerente decorrentes dos testes realizados em suas amostras de sangue.

Todavia, tais inconvenientes estão longe de configurar eventos passíveis de indenização por danos morais, especialmente diante dos protocolos de cautela e sigilo tomados pela instituição requerida.

Portanto, não prospera a alegação de que a autora tenha experimentado significativo abalo emocional, tampouco se cogita, na espécie, de dano presumido.

Em casos similares, já se decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Resultado "falso positivo" para HIV. Alegada falha no serviço público municipal de saúde. Sentença de improcedência. Exame com resultado "falso positivo" para HIV que não enseja, por si só, obrigação de indenizar, caso respeitados os protocolos específicos estipulados pelo Ministério da Saúde, os quais foram observados pela administração. Exames complementares que confirmaram a não detecção do vírus. Sentença mantida. Recurso não provido" (TJSP; Apelação Cível 1002028-56.2023.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024).

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESULTADO FALSO-POSITIVO EM EXAME PARA DETECÇÃO DO VÍRUS HIV – PACIENTE SUBMETIDA NA SEQUÊNCIA A INÚMEROS TESTES CONFIRMATÓRIOS – AUSÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELO ATENDIMENTO – AÇÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA

CONFIRMADA”(TJSP; Apelação Cível 1023746-22.2017.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023).

"AGRAVO RETIDO - Interposição pelo autor - Ausência de reiteração - Aplicação do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época) - RECURSO NÃO CONHECIDO. INDENIZAÇÃO - Erro de diagnóstico - Exames laboratoriais - Alegação de que os resultados apontavam que o autor era portador do vírus HIV - Falibilidade possível nos resultados falso positivo ou negativo - Importância na realização de outros exames, ao longo do tempo, para a confirmação do diagnóstico - Interpretação dos resultados dos exames que incumbência ao médico assistente - Ausente falha na prestação dos serviços pela ré - Ação improcedente - Sentença mantida, neste aspecto - Aplicação do disposto pelo artigo 252 do Regimento Interno desta Corte - Necessária redução da verba honorária - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 0102011-94.2006.8.26.0100; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2018; Data de Registro: 03/07/2018)

Em razão da sucumbência, majoro os honorários anteriormente fixados em 1%, ressalvada a gratuidade judiciária concedida.

]

Por estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator